

NOTA TÉCNICA Nº 08/2026

Reclassificação Unilateral, pelo Poder Executivo, de Despesas com Precatórios da Área de Saúde e da Anvisa. Alteração do Identificador de Uso 0 para o Identificador de Uso 6, em Desacordo com as Deliberações do Congresso Nacional na apreciação do PLOA 2026

Gustavo Ferreira Fialho, Mario Luis Gurgel de Souza e Rafael Alves de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira do Núcleo de Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| I. OBJETO | 3 |
| II. RECLASSIFICAÇÃO PROMOVIDA PELO PODER EXECUTIVO E SEU IMPACTO SOBRE O PISO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE | 4 |
| III. FUNDAMENTO NORMATIVO DAS DELIBERAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL | 4 |
| III.1. Precatórios — Adendo de Plenário, Item 6 | 4 |
| III.2. Anvisa — Relatório Setorial da Saúde, Itens 4.2 e 7.1 | 5 |
| IV. DEMONSTRAÇÃO QUANTITATIVA DA RECLASSIFICAÇÃO | 7 |
| IV.1. Precatórios — Ações 0022 e 00WU (GND 3, IU 6, Órgão 36000 – Ministério da Saúde) | 7 |
| IV.2. Anvisa — Unidade Orçamentária 36212..... | 8 |
| V. IMPACTO CONSOLIDADO | 8 |
| VI. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA | 9 |
| VI.1. Vinculação do Executivo à LOA e Vedação à Reversão Administrativa de Classificações Orçamentárias Deliberadas pelo Parlamento | 9 |
| VI.2. Natureza Jurídica dos Precatórios e Incompatibilidade com o Conceito de ASPS..... | 9 |
| VI.3. Autonomia da Anvisa e Incompatibilidade com o Conceito de ASPS | 10 |
| VI.4. Integridade do Processo Legislativo Orçamentário | 11 |
| VII. CONCLUSÕES | 11 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOTA TÉCNICA N.º ___/2026

Reclassificação, pelo Poder Executivo, das despesas com precatórios (ações orçamentárias 0022 e 00WU, GND 3, Órgão 36000 – Ministério da Saúde) e das despesas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (UO 36212) do Identificador de Uso 0 para o Identificador de Uso 6, em desacordo com deliberações expressas do Congresso Nacional consubstanciadas no Autógrafo do PLN nº 15/2025-CN. Comprometimento da integridade do piso constitucional da saúde e da higidez do processo legislativo orçamentário. Fundamento jurídico: art. 198, § 2º, I, da CF/88; arts. 2º e 12 da Lei Complementar nº 141/2012; art. 100 da CF/88; Lei nº 13.848/2019; art. 53 da LDO para 2026 (Lei nº 15.321/2025). Impacto quantitativo: R\$ 5.177.687.139 reintroduzidos indevidamente no cálculo do mínimo constitucional.

I. OBJETO

A presente nota técnica visa atender à Solicitação de Trabalho nº 242, de 2026, do Deputado Federal Antonio Andrade, e tem por objeto a reclassificação unilateral promovida pelo Poder Executivo do Identificador de Uso (IU) de despesas orçamentárias específicas - relativas a precatórios do Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) - , promovida após a promulgação da Lei Orçamentária Anual de 2026, em sentido diametralmente oposto ao das deliberações formais do Congresso Nacional, consubstanciadas no Autógrafo do PLN nº 15/2025-CN.

O Identificador de Uso (IU) é o classificador orçamentário que registra, entre outras situações, se determinada despesa integra o cômputo das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) para fins de apuração do piso constitucional previsto no art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. O **IU 6** demonstra que a despesa é passível de ser computada no cálculo do mínimo; o **IU 0** indica que a despesa não pode ser computada como ASPS. A migração de IU 0 para IU 6, quando contrária a deliberação parlamentar expressa, produz efeito direto de ampliar artificialmente o montante computado como piso constitucional, distorcendo a apuração do cumprimento da obrigação constitucional da União e potencialmente reduzindo os recursos efetivamente disponíveis para financiamento do Sistema Único de Saúde.

A análise examina especificamente:

- (a) os dados orçamentários comparados — PLOA 2026, Autógrafo e Dotação Atual — das ações 0022 e 00WU, relativas a precatórios do Ministério da Saúde (GND 3, Órgão 36000);
- (b) os dados orçamentários comparados da Anvisa (UO 36212);
- (c) a fundamentação jurídica que veda a reclassificação unilateral promovida pelo Executivo; e
- (d) as consequências para a apuração do piso constitucional da saúde no exercício de 2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. RECLASSIFICAÇÃO PROMOVIDA PELO PODER EXECUTIVO E SEU IMPACTO SOBRE O PISO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE

O piso constitucional de financiamento das ações e serviços públicos de saúde foi instituído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 2012 (LC nº 141/2012), que definiu os requisitos cumulativos para que uma despesa seja considerada ASPS — dentre os quais a execução sob responsabilidade do órgão Ministério da Saúde e suas unidades orçamentárias (art. 12 da LC nº 141/2012) e a destinação direta ao atendimento de ações e serviços de saúde acessíveis à universalidade da população (art. 2º, incisos I e II). A **finalidade essencial do piso** é assegurar a disponibilidade contínua e crescente de recursos para o financiamento do SUS em cada exercício financeiro — o que é fragilizado pela reclassificação fundada em critérios tecnicamente desarrazoados.

Ao elaborar o PLOA 2026, o Poder Executivo classificou com IU 6 despesas com precatórios do Ministério da Saúde e despesas da Anvisa, computando tais despesas no piso constitucional. O Congresso Nacional, no exercício de sua competência legislativa sobre a LOA, **deliberou expressamente em sentido contrário**: o Autógrafo do PLN nº 15/2025-CN reclassificou ambas as categorias para IU 0¹.

Não obstante, após a promulgação da lei orçamentária, o Poder Executivo **reverteu, por ato administrativo unilateral, as classificações aprovadas pelo Parlamento**, restabelecendo o IU 6 para o montante total de **R\$ 5.177.687.139 (cinco bilhões, cento e setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e nove reais)** — valor que, na conformação legislativa aprovada, estava excluído do cálculo do mínimo constitucional.

Essa conduta enseja questionamento de duas ordens: **(i)** sob a perspectiva da separação dos poderes, representa a reversão administrativa de deliberação parlamentar formalizada em lei; e **(ii)** sob a perspectiva material, insere no cômputo do piso categorias de despesas que não satisfazem os requisitos da LC nº 141/2012 — notadamente os precatórios, que constituem liquidação de passivos judiciais de exercícios anteriores, e as despesas da Anvisa, realizadas por entidade dotada de autonomia funcional e financeiro-orçamentária incompatível com a condição de unidade orçamentária do Ministério da Saúde.

III. FUNDAMENTO NORMATIVO DAS DELIBERAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

III.1. Precatórios — Adendo de Plenário, Item 6

O Adendo de Plenário ao PLN nº 15/2025-CN, aprovado em sessão do Congresso Nacional de 19 de dezembro de 2025, determinou, no item 6, a migração das ações 0022 e 00WU do IU 6 para o IU 0 no âmbito do Órgão 36000 — Ministério da Saúde:

"As ações orçamentárias de código '00WU — Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) — Excedentes ao Sublimite' e de código '0022 — Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais', com GND 3 e IU 6 no âmbito do Órgão 36000 — Ministério da Saúde, ficam reclassificadas para IU 0."
(Adendo de Plenário — PLN nº 15/2025-CN, item 6, 19/12/2025)

¹ O Congresso Nacional alterou as despesas com precatórios no GND 3 para o IU 0.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de determinação tecnicamente precisa e expressa para ajuste de classificação orçamentária considerada indevida pelo Parlamento.

A alteração justifica-se pela natureza jurídica dos precatórios: estes decorrem do regime do art. 100 da CF/88 e representam **liquidação de passivos judiciais originados em exercícios anteriores**, e não execução contemporânea de ação ou serviço público de saúde. Tampouco há possibilidade de comprovação de que tal recurso será destinado pelo ente receptor em serviços de saúde.

O fundamento do piso constitucional da saúde e sua regulamentação pela LC nº 141/2012 exigem a destinação dos recursos do piso constitucional às ações e serviços no exercício - requisito que o mero pagamento de precatório, por sua natureza de quitação de débito judicial pretérito, não satisfaz. Esse fundamento teleológico é indissociável da estrutura normativa da EC nº 29/2000 e da LC nº 141/2012, que não conceberam o piso como instrumento de reconhecimento retroativo de passivos, mas como garantia de financiamento corrente e progressivo do SUS.

É exemplo dessa intenção legislativa o fato de que as despesas empenhadas e posteriormente inscritas em Restos a Pagar são reprogramadas em dotação específica no exercício subsequente ao cancelamento, sem prejuízo do cumprimento do mínimo constitucional do exercício corrente, nos termos do art. 24 da LC nº 141/2012.

III.2. Anvisa — Relatório Setorial da Saúde, Itens 4.2 e 7.1

Desde a LOA 2020, o Congresso Nacional consolidou o entendimento de que as despesas da Anvisa não devem ser computadas no piso constitucional das ASPS, determinando sua classificação com IU 0. Essa deliberação encontra fundamento na atual configuração institucional conferida às agências reguladoras pela Lei nº 13.848, de 2019, que as erigiu à condição de **órgãos setoriais autônomos**, dotados de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, sem tutela ou subordinação hierárquica ao ministério supervisor:

"Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais."

(Lei nº 13.848/2019 — Lei das Agências Reguladoras)

Por sua vez, a LC nº 141/2012 exige, para fins de cômputo no piso, que os recursos federais sejam aplicados pelas unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde."

(Lei Complementar nº 141/2012)

Ao alçar a Anvisa à condição de órgão setorial autônomo, a Lei nº 13.848/2019 retirou a Agência do âmbito de aplicação do art. 12 da LC nº 141/2012, inviabilizando o cômputo de suas despesas no piso constitucional. A *ratio* do dispositivo é assegurar que a execução orçamentária dos recursos computáveis como ASPS permaneça sob a gestão e o acompanhamento do próprio Ministério, habilitando-o a monitorar e garantir o cumprimento do piso constitucional do setor. A pulverização dessas despesas por entidades dotadas de autonomia financeiro-orçamentária plena compromete a integridade da prestação de contas e o monitoramento do piso.

O posicionamento do Congresso Nacional não configurou deliberação episódica: foi **reiterado nas sucessivas leis orçamentárias anuais aprovadas de 2020 a 2025**, consolidando-se como orientação normativa estável e juridicamente fundamentada acerca dos limites subjetivos de aplicação do piso da saúde. No Relatório Setorial da Saúde referente ao PLOA 2026, a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) fundamentou explicitamente, nos itens 4.2 e 7.1**, a exclusão das despesas da Anvisa do cômputo do piso, e o Plenário do **Congresso Nacional ratificou esse entendimento ao aprovar o Autógrafo**.

Relatório Setorial da Saúde – PLOA 2026 (itens 4.2 e 7.1)

Item 4.2: Apresenta fundamentos para a exclusão das despesas da Anvisa, no regime da Lei nº 13.848/2019, que confere à agência autonomia administrativa e decisória incompatível com sua caracterização como entidade executora do SUS nos termos do art. 2º da LC nº 141/2012.

“Dessa forma, a desvinculação orçamentária da Anvisa do Ministério da Saúde deve ensejar a reclassificação para Identificador de Uso (IU) 0...”

Item 7.1: Apresenta as emendas de relator para reclassificar as despesas da agência e adequar a proposta orçamentária ao que determina a Lei Complementar nº 141, de 2012.

“7.1 Ajuste de Classificador de Despesa - Anvisa

...Dessa forma, a fim de adequar a proposta orçamentária ao que determina a Lei Complementar nº 141, de 2012, e a citada Lei das Agências Reguladoras, com base no inciso I e parágrafo único do art. 144 da Resolução nº 1/2006-CN, e no item 9 da Parte Especial do Parecer Preliminar, apresentamos emendas de relator (8002-0001 a 8002-0007) para reclassificação do identificador de uso das programações da Anvisa de “6” para “0””

Não obstante esse histórico consolidado, na elaboração do PLOA 2026, o Poder Executivo reverteu unilateralmente o entendimento do Legislativo, reclassificando as despesas da Anvisa com IU 6. Após a aprovação do Autógrafo - que corrigiu tal classificação -, o Executivo novamente reverteu a deliberação parlamentar, restabelecendo o IU 6 para a totalidade das despesas da Agência na dotação vigente, sem que qualquer mutação normativa houvesse ocorrido a justificar tal proceder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV. DEMONSTRAÇÃO QUANTITATIVA DA RECLASSIFICAÇÃO

IV.1. Precatórios — Ações 0022 e 00WU (GND 3, IU 6, Órgão 36000 – Ministério da Saúde)

O Quadro 1 apresenta, por unidade orçamentária e ação, os valores registrados nas três situações: **(A) PLOA** — proposta original do Executivo, com IU 6; **(B) Autógrafo** — texto aprovado pelo Congresso Nacional em 19/12/2025, com IU 0; e **(C) Dotação Atual** — situação verificada após ato administrativo do Executivo, com retorno ao IU 6. A coluna **(D) = (C) – (B)** expressa a variação entre a dotação atual e o autógrafo parlamentar, evidenciando o efeito da reversão.

QUADRO 1 – PRECATÓRIOS (AÇÕES 0022 e 00WU, no GND 3 e no IU 6, ÓRGÃO 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE)

(Valores em R\$)

| Unidade Orçamentária / Ação | Ação | GND | PLOA R\$ (A) | Autógrafo R\$ (B) | Dotação Atual R\$ (C) | Variação (Reversão) R\$ (D)=(C-B) |
|--|------|-----|----------------------|-------------------|-----------------------|-----------------------------------|
| 36901 – Fundo Nacional de Saúde | 00WU | 3 | 4.226.835.307 | – | 4.226.835.307 | (+) 4.226.835.307 |
| 36211 – Fund. Nacional de Saúde (FUNASA) | 00WU | 3 | 41.985.731 | – | 41.985.731 | (+) 41.985.731 |
| 36201 – Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) | 00WU | 3 | 21.602.190 | – | 21.602.190 | (+) 21.602.190 |
| 36210 – Hospital N. S. da Conceição | 00WU | 3 | 1.432.819 | – | 1.432.819 | (+) 1.432.819 |
| 36210 – Hospital N. S. da Conceição | 0022 | 3 | 1.635.448 | – | 1.635.448 | (+) 1.635.448 |
| TOTAL PRECATÓRIOS | | | 4.293.491.495 | – | 4.293.491.495 | (+) 4.293.491.495 |

IU 0 — classificação aprovada pelo Congresso Nacional (Autógrafo): despesa excluída do câmputo do piso constitucional da saúde.

IU 6 — classificação na PLOA / Dotação Atual (Poder Executivo): despesa computada no piso constitucional da saúde.

LEITURA ANALÍTICA — QUADRO 1

No Autógrafo aprovado pelo Congresso Nacional, a totalidade dos precatórios de GND 3 foi migrada do IU 6 para o IU 0, excluindo-os do piso. Na dotação atual, após ato do Executivo, o montante de R\$ 4.293.491.495 retornou integralmente ao IU 6. O impacto líquido da reversão — coluna (D) — corresponde a R\$ 4.293.491.495 reintroduzidos no cálculo do mínimo constitucional sem respaldo nas deliberações do Parlamento (Portarias SOF/MPO nº 15 e 18, de 2026, e outras).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV.2. Anvisa — Unidade Orçamentária 36212

O Quadro 2 adota a mesma estrutura comparativa (A = PLOA; B = Autógrafo; C = Dotação Atual; Variação D = C – B), demonstrando a reversão das reclassificações determinadas pelo Congresso Nacional para as dotações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

QUADRO 2 – ANVISA (UO 36212 | TODAS AS AÇÕES)

(Valores em R\$)

| UO 36212 – Anvisa | IU | PLOA R\$ (A) | Autógrafo R\$ (B) | Dotação Atual R\$ (C) | Variação R\$ (D)=(C-B) |
|---|------|--------------------|-------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| UO 36212 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária | IU 6 | 884.195.644 | – | 884.195.644 | (+) 884.195.644 |
| SUBTOTAL ANVISA | | 884.195.644 | – | 884.195.644 | (+) 884.195.644 |

LEITURA ANALÍTICA — QUADRO 2

No Autógrafo, a totalidade das despesas da Anvisa classificadas com IU 6 no PLOA (R\$ 884.195.644) foi reclassificada para IU 0, elevando o montante sob IU 0 em R\$ 884.195.644. Na Dotação Atual, R\$ 884.195.644 retornaram ao IU 6 por ato do Executivo (Portarias SOF/MPO nº 15 e 18, de 2026, e outras).

V. IMPACTO CONSOLIDADO

O Quadro 3 sintetiza o impacto total da reclassificação unilateral promovida pelo Poder Executivo após a promulgação da LOA 2026, consolidando as duas categorias de despesas. A coluna (D) = (C) – (B) expressa, em cada categoria, o montante reintroduzido indevidamente no cômputo do piso constitucional.

QUADRO 3 – IMPACTO CONSOLIDADO DA RECLASSIFICAÇÃO

(Valores em R\$)

| Categoria de Despesa | Autógrafo IU 0 - R\$ (B) | Dotação Atual IU 6 - R\$ (C) | Variação – Reversão R\$ (D)=(C-B) |
|---|--------------------------------|------------------------------------|---|
| Precatórios – Ação 00WU (GND 3) – Múltiplas UOs | 4.291.856.047 | 4.291.856.047 | (+) 4.291.856.047 |
| Precatórios – Ação 0022 (GND 3) – UO 36210 | 1.635.448 | 1.635.448 | (+) 1.635.448 |
| Anvisa – UO 36212 | 884.195.644 | 884.195.644 | (+) 884.195.644 |
| TOTAL RECLASSIFICADO PARA IU 6 (PISO DA SAÚDE) | 5.177.687.139 | 5.177.687.139 | (+) 5.177.687.139 |

O montante de **R\$ 5.177.687.139**, aprovado pelo Congresso Nacional com IU 0 no Autógrafo - e, portanto, excluído do piso constitucional da saúde -, foi reintroduzido no cálculo do mínimo por ato administrativo do Executivo, sem amparo em erro material e em procedimento contrário à deliberação legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

VI.1. Vinculação do Executivo à LOA e Vedação à Reversão Administrativa de Classificações Orçamentárias Deliberadas pelo Parlamento

A lei orçamentária anual é lei em sentido formal (art. 165, § 5º, CF/88). Uma vez aprovada e promulgada, ela vincula a execução pelo Poder Executivo tanto quanto às autorizações de despesa quanto às classificações orçamentárias nela estabelecidas, que integram o texto legal aprovado pelo Congresso Nacional.

O art. 53 da LDO para 2026 (Lei nº 15.321/2025) autoriza a Secretaria de Orçamento Federal a promover ajustes em Identificadores de Uso, fontes de recursos e outras classificações orçamentárias, observadas certas condições: adequação às necessidades da execução orçamentária, manutenção dos valores totais do subtítulo e demais condicionantes legais. Tal autorização deve ser compreendida como instrumento de natureza técnico-administrativa voltado (i) à viabilização de diferentes alternativas de classificação orçamentária igualmente compatíveis com o ordenamento jurídico e com as normas de finanças públicas; ou (ii) à correção de eventuais impropriedades ou inconsistências técnicas identificadas no texto aprovado pelo Poder Legislativo.

Nessa perspectiva, a autorização não alcança a reversão de classificações que o Congresso Nacional tenha expressamente deliberado com base em fundamentação técnica idônea. A amplitude da competência conferida pelo art. 53 da LDO para “*alterar de acordo com as necessidades da execução orçamentária*” não pode ser interpretada como permissão para que o Executivo contradiga, por ato administrativo, o resultado de deliberação parlamentar sobre matéria de índole normativa diretamente vinculada ao cumprimento de piso constitucional.

No caso em exame, verifica-se situação inversa: a classificação estabelecida pelo Congresso encontra respaldo técnico e normativo e foi objeto de deliberação expressa e formal, ao passo que a reclassificação promovida carece de fundamentação técnica adequada, configurando extrapolação dos limites da autorização conferida pela LDO. Em hipóteses dessa natureza, persistindo a alteração indevida, cabe ao Congresso Nacional sustar o ato administrativo respectivo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, por meio de decreto legislativo.

VI.2. Natureza Jurídica dos Precatórios e Incompatibilidade com o Conceito de ASPS

Os precatórios decorrem do regime do art. 100 da Constituição Federal e representam obrigações judiciais de caráter compulsório, transitadas em julgado, relativas a débitos da Fazenda Pública constituídos em exercícios anteriores. Seu pagamento constitui, portanto, **liquidação de passivo judicial pretérito**, e não execução contemporânea de ação ou serviço público de saúde no exercício corrente.

O art. 2º da LC nº 141/2012 exige, para caracterização de despesa como ASPS, vinculação ao Sistema Único de Saúde e execução sob responsabilidade direta do ente federativo em ações e serviços de saúde. O pagamento de precatório de não satisfaz esse requisito: a obrigação de pagar decorre de título judicial - e não de prestação atual de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço de saúde -, e sua natureza de quitação de débito pretérito a desqualifica como ação ou serviço de saúde realizável no exercício de referência para fins de cômputo do piso.

Esse fundamento é coerente com a interpretação teleológica da EC nº 29/2000 e da LC 141/2012: garantir financiamento progressivo e permanente do SUS, não instrumentalizar o piso como mecanismo de regularização retroativa de passivos judiciais que, muitas vezes, decorrem de relações jurídicas originárias de décadas anteriores. Admitir o cômputo de precatórios no piso constitucional de saúde equivale a desnaturar o esforço fiscal setorial, abrindo caminho, no limite, para o cumprimento meramente formal do mínimo sem que qualquer dispêndio efetivo seja realizado em ações e serviços de saúde no exercício correspondente.

Cumprir notar que a deliberação parlamentar, embora tecnicamente fundamentada na distinção entre grupos de natureza de despesa, não alcançou a integralidade do problema. Ao preservar os precatórios com natureza de pessoal (GND 1), sob o argumento de eventual admissibilidade pelos incisos XI e XII do art. 3º da LC nº 141/2012, quando referentes a obrigações trabalhistas de agentes vinculados à execução de ASPS da União, o Adendo deixou de extirpar a irregularidade na totalidade.

A exclusão restrita ao GND 3 (Outras Despesas Correntes) efetivamente não esgota o vício de fundo: independentemente do grupo de natureza de despesa sob o qual o precatório esteja classificado, a liquidação de passivo judicial pretérito não representa acréscimo prestacional em ações e serviços públicos de saúde no exercício corrente. O pagamento do precatório quita uma obrigação já constituída, não financia nova entrega de serviço de saúde à população. A ausência de incremento efetivo no provimento do SUS é, portanto, estrutural à natureza jurídica do precatório - e não contingente à rubrica contábil sob a qual é registrado.

Assim, a exclusão deveria alcançar todos os grupos de natureza de despesa, sem distinção pois o fundamento da exclusão não é contábil, mas ontológico: precatórios, qualquer que seja sua classificação, não satisfazem o requisito de vinculação à execução contemporânea de ASPS exigido pelo piso constitucional da saúde

VI.3. Autonomia da Anvisa e Incompatibilidade com o Conceito de ASPS

A Anvisa, criada pela Lei nº 9.782/1999 e regida, quanto ao regime das agências reguladoras, pela Lei nº 13.848/2019, é dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária que a distingue das entidades executoras do SUS vinculadas ao Ministério da Saúde. A Lei nº 13.848/2019 veda a subordinação hierárquica das agências ao ministério supervisor e atribui a cada uma delas o *status* de órgão setorial autônomo do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal — condição incompatível com o requisito do art. 12 da LC nº 141/2012, que exige a execução de ASPS por unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde.

Ao desvincular a Anvisa do Ministério da Saúde para fins orçamentários, a Lei nº 13.848/2019 retirou a Agência do rol de entidades habilitadas a executar despesas computáveis no piso constitucional. O Ministério da Saúde, classificado como órgão setorial ao mesmo nível hierárquico da Anvisa, não tem ingerência sobre as despesas da Agência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI.4. Integridade do Processo Legislativo Orçamentário

A reversão administrativa de classificações expressamente deliberadas pelo Congresso Nacional compromete a competência do Poder Legislativo e a integridade do processo legislativo que governa a aprovação da LOA. Os arts. 165 e 166 da CF/88 atribuem ao Congresso Nacional competência plena para apreciar, emendar e aprovar a lei orçamentária, o que alcança as classificações orçamentárias que definem o cômputo do piso constitucional. O Executivo, ao promover administrativamente o que o Parlamento deliberadamente recusou em votação, subverte o resultado do processo legislativo e fragiliza a efetividade das decisões do Poder Legislativo em matéria orçamentária.

VII. CONCLUSÕES

Com base na análise realizada e nos documentos que a instruem, conclui-se:

1. O Congresso Nacional deliberou expressamente, no Autógrafo do PLN nº 15/2025-CN (Adendo de Plenário, item 6, de 19/12/2025), pela reclassificação das ações 0022 e 00WU (precatórios, GND 3) do IU 6 para o IU 0, excluindo do piso constitucional da saúde o total de R\$ 4.293.491.495.
2. O Congresso Nacional deliberou igualmente pela exclusão das despesas da Anvisa (UO 36212) do cômputo do piso constitucional, com fundamento nos itens 4.2 e 7.1 do Relatório Setorial da Saúde, no montante de R\$ 884.195.644.
3. Após a promulgação da LOA 2026, o Poder Executivo reverteu, por ato administrativo unilateral, ambas as reclassificações parlamentares, restaurando o IU 6 em montante total de R\$ 5.177.687.139, sem amparo em erro material e sem autorização legislativa superveniente.
4. A reclassificação promovida pelo Executivo contraria a LOA 2026 aprovada pelo Congresso Nacional, subverte o resultado do processo legislativo orçamentário e compromete a apuração fidedigna do piso constitucional da saúde, com potencial impacto direto no financiamento efetivo do SUS em 2026.
5. As despesas com precatórios, independentemente do GND, por sua natureza jurídica de passivos judiciais pretéritos (art. 100, CF/88), e as despesas da Anvisa, por sua autonomia institucional incompatível com a condição de unidade orçamentária do Ministério da Saúde, não satisfazem os requisitos cumulativos para integrar o cômputo do mínimo constitucional.
6. A autorização contida no art. 53, inciso III, alínea "b", da LDO para 2026 (Lei nº 15.321/2025) para ajuste de Identificadores de Uso pela SOF não alcança a reversão de escolhas classificatórias expressamente deliberadas pelo Parlamento, sob pena de esvaziamento da competência constitucional do Congresso Nacional sobre a lei orçamentária.

CONCLUSÃO GERAL

O Poder Executivo reclassificou administrativamente, após a aprovação da LOA 2026 pelo Congresso Nacional, despesas com precatórios (ações 0022 e 00WU, GND 3) e despesas da Anvisa (UO 36212) do IU 0 para o IU 6, revertendo deliberação expressa e formal do Parlamento. O montante reintroduzido no cômputo do piso constitucional da saúde alcança R\$ 5.177.687.139. Essa conduta subverte o resultado do processo legislativo orçamentário.